



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO EXTERNA  
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM XANXERÊ/SC

PROJETO DE LEI N° 9478/2018, DE 2017

(Da Comissão Externa sobre a Situação de Emergência em Xanxerê/SC)

Altera a Lei nº 11.977, de 2009  
(Programa Minha Casa, Minha Vida), para  
instituir o Programa Habitacional para  
Atingidos por Desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Habitacional para Atingidos por Desastres no âmbito da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao Capítulo I da Lei nº 11.977, de 2019:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º .....

.....  
IV – o Programa Habitacional para Atingidos por Desastres.

.....  
.....  
.....(NR).

#### Seção III-A

Do Programa Habitacional para Atingidos por Desastres -

PHAD

2  
\* C D 1 7 6 6 4 7 7 6 0 9 7 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO EXTERNA  
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM XANXERÊ/SC

Art. 17-A. O PHAD destina-se a comunidades atingidas por desastres, nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, por intermédio de operações de repasse de recursos do Orçamento Geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º Os recursos do PHAD serão aplicados em:

I – produção de novas unidades ou reforma, no caso de habitações total ou parcialmente destruídas, respectivamente;

II – reembolso de recursos dispendidos pelos atingidos por desastres na restauração de sua residência.

§ 2º O repasse de recursos aos beneficiários do PHAD depende de apresentação de plano de trabalho de reconstrução de residências atingidas, a ser encaminhado pelo Município, no prazo máximo de trinta dias, contados da ocorrência do desastre.

§ 3º Os recursos do PHAD devem ser aplicados exclusivamente às famílias atingidas pelo desastre.

§ 4º É vedada a reconstrução de moradias situadas em áreas de risco de desastre, devendo-se providenciar a produção de novas unidades em local seguro.

§ 5º O financiamento habitacional no âmbito do PHAD está condicionado à participação financeira do beneficiado, escalonada de acordo com a faixa de renda familiar, na forma do regulamento.

§ 6º O Poder Executivo poderá definir faixa de renda familiar em que a participação financeira prevista no § 5º

CD17664776097\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO EXTERNA  
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM XANXERÊ/SC

deste artigo será dispensada.

§ 6º Os contratos realizados no âmbito do PHAD têm prazo de carência mínimo de seis meses.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os desastres exigem respostas rápidas dos agentes públicos para o início das ações de socorro e reconstrução das áreas atingidas. Um dos maiores impactos sociais decorrentes dos desastres é a perda de moradias. Entre as ações de socorro, inclui-se o provimento de abrigo imediato aos que não têm parentes e amigos em quem se amparar. Entretanto, passado o estágio emergencial de atendimento às vítimas, é feito o diagnóstico de danos materiais e passa-se ao desenvolvimento das ações de recuperação da área atingida. Nessa fase, é necessário recuperar as moradias total ou parcialmente destruídas, condição essencial para que as famílias voltem à vida normal.

Em que pese a frequência cada vez maior de desastres de toda natureza no Brasil, de causas naturais ou humanas, o País não tem solução pronta para esse problema. No diagnóstico realizado por esta Comissão Externa, acerca da situação dos desalojados em virtude do desastre de Xanxerê, ocorrido em 20 de abril de 2015, verificou-se que o Poder Público não tem procedimentos organizados para solucionar o problema dos que perdem suas moradias, ou cujas casas ficaram danificadas.

Assim, por exemplo, há muitas famílias que não se enquadram na faixa de renda do Programa Minha Casa, Minha Vida e não podem ser atendidas por ele. Em outros casos, as famílias utilizam recursos próprios para restaurar a residência e não são posteriormente reembolsadas. São situações complexas, envolvendo famílias que perderam imóveis que representam o investimento de toda uma vida.

Portanto, é urgente definir procedimentos específicos para a reforma ou reconstrução de residências atingidas por desastre. A existência





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO EXTERNA  
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM XANXERÊ/SC

desses procedimentos tornaria mais ágeis as ações da União no atendimento às vítimas.

O Programa Habitacional para Atingidos por Desastres, aqui proposto, tem o objetivo de suprir essa lacuna. Consideramos que esse programa deve ser específico, à parte dos demais previstos no âmbito do PMCMV, pois entendemos que o Poder Público deve estar pronto para atuar direta e rapidamente.

Em virtude da urgência da medida e de sua importância social, contamos com o apoio dos nobres pares, para a célere aprovação deste projeto de lei.

06 FEV. 2018

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

Relator

Deputado João Rodrigues (PSD/SC)

Presidente

